



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**

## **Processo Administrativo** **0001625-74.2021.5.05.0000**

**Relator: ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 16/09/2021**

**Valor da causa: R\$ 1,00**

**Partes:**

**REQUERENTE:** Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do TRT5

**REQUERIDO:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
Uniformização de Jurisprudência

**PROCESSO nº 0001625-74.2021.5.05.0000 (PA)**

**REQUERENTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRT5**

**REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**

**RELATORA: ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ**

**REVISÃO DAS SÚMULAS 1 A 14 DO TRT5. JUSTIFICATIVA PAUTADA NA NATUREZA NÃO VINCULANTE.** A Comissão de Jurisprudência do TRT5 sugere cancelamento das súmulas 1 a 14 em razão de o procedimento utilizado para a sua aprovação ter sido anterior à Lei 13.015/2014 e ao CPC/15, não tendo efeito vinculante. Há, contudo, necessidade de manutenção de algumas súmulas como orientação jurisprudencial predominante do Tribunal. As súmulas em questão correspondem a enunciados gerais e abstratos, tendo sido editadas para facilitar a solução de casos sem maior complexidade, que se repetem, sem atrelar-se aos valores da coerência, igualdade e previsibilidade que orientam o sistema atual de precedentes. Contudo, não obstante não tenham eficácia vinculante, enquanto enunciado jurídico, não se pode dizer que não consubstanciam valores jurídicos ainda atuais e que estiveram à base do raciocínio feito pelo Tribunal, majoritariamente. Portanto, uma vez que esses valores ainda não estão superados, nada justifica sejam descartados.

**A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRT5, Des. Vânia Chaves,** apresentou proposta de cancelamento do enunciado das Súmulas n. 1 a 14, conforme deliberado pela Comissão respectiva, na forma dos arts. 187, 187-A e 187-B, do Regimento Interno desta Corte.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, cuja manifestação foi colacionada no id. c936664.

É o relatório.



**VOTO****REVISÃO DAS SÚMULAS DO TRT5. SUGESTÃO DE CANCELAMENTO DAS SÚMULAS 1 A 14.**

Encaminha a Presidência desta Corte, sugestão da Comissão de Jurisprudência acerca do cancelamento das súmulas 1 a 14 deste Tribunal, motivada, sobretudo, porque foram editadas antes da entrada em vigor da Lei 13.015/2014 que trouxe alterações no incidente de uniformização de jurisprudência (IUI), razão pela qual não passaram pelo mesmo procedimento de criação das subsequentes, não possuindo, portanto, efeito vinculante, mas apenas fixando tese jurídica majoritária do Tribunal, como orientação para as decisões. Trouxe fundamentação específica acerca da necessidade de cancelamento das Súmulas 1 a 6, não sendo elencadas outras motivações para as de número 7 a 14, em acolhimento ao estudo apresentado pelo Des. Rubem Nascimento.

Com efeito, compete ao Tribunal analisar proposta de cancelamento de súmula, conforme previsão do art. 187-A do Regimento Interno desta Corte. Os procedimentos previstos no Regimento Interno para edição, revisão e cancelamento de súmulas estão elencados nos arts. 181 e 182 do RI.

O MPT, em seu opinativo, traz à baila a necessidade de motivação dos cancelamentos, a teor do disposto no art. 927, §4º, do CPC, de forma que rejeita o cancelamento das súmulas 4 a 14 sob esse fundamento.

Com efeito, a necessidade de revisão das súmulas, seja para sua manutenção, ajuste de redação ou cancelamento, são uma realidade e é imprescindível, mormente porque muitas foram aprovadas antes das inúmeras e relevantes alterações legislativas (CPC/15, Lei 13.467 /2017, dentre outras) e dos vários pronunciamentos do STF, disciplinando inúmeros temas, de forma vinculante.

A justificativa apresentada pela Comissão para o cancelamento das súmulas referidas, de uma forma geral, esteve relacionada à circunstância de terem sido editadas antes da adoção do procedimento específico do sistema de precedentes e, portanto, sem força cogente sobre as decisões vindouras, consubstanciando-se em simples orientação do Tribunal. Nesse sentido, compreendeu-se que a sua vigência gera insegurança para as partes, pois apesar de terem sido cadastradas



como súmulas, não têm a força cogente e obrigatória das demais súmulas publicizadas e aprovadas pelo sistema de precedentes.

Nesse aspecto particular, das súmulas editadas sem natureza vinculante, contudo, ainda refletindo interpretação jurídica majoritária, portanto, consentânea com a jurisprudência aplicada nas turmas recursais, assinalo como possível e, inclusive, recomendável sua preservação, ao menos até que a matéria jurídica seja reexaminada consoante a sistemática do sistema de precedente vigente desde o CPC/15.

Não há dúvidas de que as súmulas em questão correspondem a enunciados gerais e abstratos, tendo sido editadas para facilitar a solução de casos sem maior complexidade, que se repetem, sem atrelar-se aos valores da coerência, igualdade e previsibilidade que orientam o sistema atual de precedentes. Contudo, não obstante não tenham eficácia vinculante, enquanto enunciado jurídico, não se pode dizer que não consubstanciam valores jurídicos ainda atuais e que estiveram à base do raciocínio feito pelo Tribunal, majoritariamente. Portanto, uma vez que esses valores ainda não estão superados, nada justifica sejam descartados.

Inclusive, o próprio TST não revogou suas súmulas sem efeito vinculante, aprovadas anteriormente ao sistema de precedentes, mas apenas criou nomenclaturas distintas - Súmulas, IRDR, IAC, de forma a não deixar margem de dúvidas acerca do caráter vinculante e cogente de cada uma delas.

Analiso, a seguir, cada um dos enunciados de per si, com as justificativas apresentadas pela Comissão (ou não), com os acréscimos que entendo necessários para melhor compreensão.

**1. "Enunciado n. 0001 GANHOS DE PRODUTIVIDADE. TELEBAHIA. NORMA PROGRAMÁTICA. As cláusulas normativas relativas aos ganhos de produtividade, estabelecidas nos acordos coletivos firmados pela Teleshia e seus empregados, nos anos de 1992 a 1995, possuem natureza programática, gerando tão somente expectativa de direito para os obreiros."**

**Justificativa da Comissão:** Caducidade. Empresa estatal privatizada, sem demandas a respeito do assunto.

Com efeito, a Teleshia já foi privatizada há bastante tempo. Os contratos de trabalho foram sucedidos pela Telemar, Oi e tantas outras. O tema já caducou não sendo mais objeto de discussões jurídicas.

**Acolho a sugestão de cancelamento.**



**2. "Enunciado n. 0002. ULTRATIVIDADE DE NORMAS COLETIVAS. As cláusulas normativas, ou seja, aquelas relativas às condições de trabalho constantes dos instrumentos decorrentes da autocomposição (Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho) gozam do efeito ultra-ativo, em face do quanto dispõe o art. 114, §2º, da Constituição Federal de 1988, incorporando-se aos contratos individuais de trabalho, até que venham a ser modificadas ou excluídas por outro instrumento da mesma natureza"**

**Justificativa da Comissão:** Existe a Súmula 277 do TST, com o mesmo tema, assim como a matéria é objeto de impugnação na ADPF 323, além de superada pela alteração na CLT trazida pela Lei 11.467/2011 ("Art. 614, §3º: não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade".)

Transcrevo a redação da Súmula 277 do TST:

"CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012). As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho."

Em verdade, a aplicação da súmula foi inicialmente suspensa, nos termos da Medida Cautelar deferida na ADPF 323, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes.

Posteriormente, em sessão virtual realizada em 20.05.2022 houve o julgamento, consoante certidão lavrada nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria, julgou procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo a declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 20.5.2022 a 27.5.2022."

Perante o precedente obrigatório, não cabendo pronunciamento dos Tribunais Regionais sobre o tema.

**Acolho a sugestão de cancelamento.**



**3. "Enunciado da Súmula n. 0003. Extinto o contrato de trabalho, é absoluta a prescrição bienal para reclamar os depósitos de FGTS, sobre quaisquer verbas, ressalvada a prescrição parcial: I) trintenária para os depósitos não efetuados sobre parcelas já percebidas; II) quinquenal para haver os depósitos sobre verbas não pagas no curso do vínculo."**

**Justificativa da Comissão:** Tema também tratado na Sumula 362 do TST, mesmo com a nova redação, sendo supérflua.

Transcrevo a redação da Súmula 362 do TST:

"Súmula nº 362 do TST. FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015. I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

A manutenção da Sumula do TRT5 poderá ensejar interpretação restrita do tema, na medida em que já houve ampliação pelo TST, conforme súmula transcrita.

**Acolho a sugestão de cancelamento.**

**4. Enunciado da Súmula n. 0004 RECURSO PROTOCOLIZADO APÓS AS 20 (VINTE) HORAS. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO PEREMPTÓRIO. É intempestivo o recurso protocolizado após 20 (vinte) horas do último dia do respectivo prazo, inclusive em Postos Avançados do TRT. Inteligência do artigo 770 da CLT c/c o §3º do artigo 172 do CPC.**

**Justificativa da Comissão:** Caducidade - Há regra específica no CPC de 2015 para processos físicos - Art. 212. ("Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas"), com a ressalva do § 3º - ("Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local"). Quanto aos processos eletrônicos, a regra é a do artigo Art. 213. ("A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo").

**Acolho integralmente a justificativa de cancelamento.**

**5. Enunciado da Súmula n. 0005 EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. O art. 4º da MP n. 2.180-35 que dilatou de 05 (cinco) para 30 (trinta) dias o prazo a que alude o art. 884 da CLT, para**



**oposição e Embargos à Execução, aplica-se apenas à Fazenda Pública, não se dirigindo ao devedor comum.**

**Justificativa da Comissão:** Trata de prazo da Fazenda Pública. O Supremo Tribunal Federal, em 11/11/2019, julgou o mérito da questão constitucional suscitada no RE 590871, do respectivo Tema 137, em que se discute "à luz dos artigos 1º; 2º; 5º, caput, I, II, LIV, LV; 37, caput; e 62, da Constituição Federal, e 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, a constitucionalidade, ou não, do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que ampliou para 30 dias o prazo fixado nos artigos 730 do Código de Processo Civil/1973 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho para a Fazenda Pública opor embargos à execução, inclusive nas execuções trabalhistas." Fixada tese na seguinte redação: "É compatível com a Constituição da República de 1988 a ampliação para 30 (trinta) dias do prazo de oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública".

Já estando o tema disciplinado pelo STF, mediante o Tema 137, de repercussão geral, de observância obrigatória, **acolho a sugestão de cancelamento.**

**Contudo, no particular, fiquei vencida, tendo prevalecido a divergência apresentada pelo i. Desembargador Edilton Meireles no sentido de que a súmula seja mantida, exatamente porque em consonância com a jurisprudência do STF, sob pena de se promover uma interpretação equivocada de que esta Corte não concorda mais com o entendimento nela revelado.**

**6. Enunciado da Súmula n. 0006 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. A ausência de submissão da demanda à comissão implica a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC), ressalvada a hipótese prevista no §3º do art. 625-D da CLT.**

**Justificativa da Comissão:** Trata da extinção da ação quando não submetida a demanda à comissão. Obrigatoriedade excluída pelo STF, conforme decisão nas ADI's 2139, 2160 e 2237.

O tema já está disciplinado pelo STF, por meio das ADI's já citadas, que deram interpretação aos §§ 1º ao 4º do art. 652-D da CLT, conforme a Constituição (art. 5º, XXXV), no sentido de que a submissão à CCT é facultativa e não obrigatória, sob pena de violar à garantia de acesso à Justiça. A submissão não é um requisito obrigatório para propositura de ação trabalhista.

Recorto termos da certidão de julgamento:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgou parcialmente procedentes os pedidos, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 625-D, § 1º a § 4º, da Consolidação das*





*Leis do Trabalho, assentando que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório, de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente, e para manter hígido o inciso II do art. 852-B da CLT, no sentido de se considerar legítima a citação nos termos estabelecidos na norma. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 1º.8.2018."*

**Proponho o cancelamento.**

**7. Enunciado da Súmula n. 0007: "SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELA PETROS - APLICAÇÃO DOS DECRETOS n°s 81.240/78 e 87.091/82. O pagamento da diferença de suplementação de aposentadoria para os empregados que vieram a aderir posteriormente ao Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros deve observar o estabelecido nos Decretos n°s 81.240/78 e 87.091/82, pertinentes à idade limite e valor-teto."**

*Sem justificativa específica da Comissão.*

O Decreto 87.091/82 alterou a redação do inc. IV do art. 31 do Decreto 81.240/78, estabelecendo o teto máximo do salário de contribuição dos planos de benefícios das previdências privadas em 3 vezes o maior valor teto do salário de benefício da Previdência Social. Contudo, já houve também revogação do Dec. 81.240/78, pelo Dec. 4.2016, de 23/04/2002, razão pela qual o dispositivo já caducou.

**Pelo cancelamento.**

**8. Enunciado da Súmula n. 0008: "SUSPENSÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. O empregado com o contrato de trabalho suspenso em decorrência de aposentadoria por invalidez tem direito à manutenção do plano de saúde."**

*Sem justificativa específica da Comissão.*

Em verdade, em consulta ao IUJ n. 81100- 52.2008.5.05.0221, verifico que o enunciado jurídico pode envolver investigação acerca da origem da invalidez, se decorrente de doença ocupacional ou não, bem como a existência de culpa do empregador. Tal circunstância foi suscitada para não se conhecer do IUJ e foi afastada, porque o Colegiado, por maioria, compreendeu que a discussão de tais aspectos (existência ou não de culpa do empregador) não era relevante, já que o incidente evidenciava o dissenso entre as turmas em torno da questão de direito invocada, relativa à aposentadoria por invalidez.





Nesse tema, contudo, importante destacar que o TST disciplinou sobre o tema:

*"Súmula nº 440 do TST. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez."*

A Súmula Regional apresenta enunciado mais restrito do que o contemplado na S. 440 do TST e, em face da discussão travada quanto ao cabimento, pode ensejar discussões pautadas em natureza ocupacional ou não da doença ensejadora da aposentadoria por invalidez. A Súmula 440 do TST expressa enunciado jurídico mais amplo. A consulta aos julgamentos precedentes e que justificaram a adoção da Súmula pelo TST são expressivos dessa conclusão, a exemplo dos ERR 87900-83.2005.5.05.0033 e ERR 89000-68.2006.5.04.0291 que fazem referência à aposentadoria por invalidez sem relacioná-la ao adoecimento ocupacional.

Observo, portanto, que a Súmula 0008 deste Tribunal, perante a edição de Súmula mais abrangente pelo TST, suscetível de abarcar tanto as situações de adoecimento ocupacional quanto não ocupacional, perante a dúvida quanto a abranger todas as hipóteses de aposentadoria por invalidez, torna-se despicienda, refletindo posição jurisprudencial incompleta das turmas recursais, a justificar seu cancelamento.

#### **Voto pelo cancelamento.**

**9. Enunciado da Súmula n. 0009: "Enquanto em vigor a norma que assegura promoção ou progressão funcional, não incide prescrição absoluta sobre a pretensão respectiva, salvo se transcorrido o biênio legal depois do rompimento do contrato."**

**Sem justificativa específica da Comissão.**

Se a norma em que se assenta o direito está ainda vigente, não houve alteração do pactuado, de forma que a prescrição aplicável é a quinquenal, conforme insculpido no art. 7º, inc. XXIX, da CF:

*"XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;"*

O tema em nada conflita com a Súmula 452 do TST:

*"Súmula nº 452 do TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. Tratando-*



se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

Pontuação que a vigência do art. 11 §2º da CLT, com redação definida pela Lei 13.467/17, inevitavelmente ensejará nova discussão desse tema, inclusive com delineamentos temporais justificados pela eficácia temporal da lei. Essa discussão, entretanto, ainda não se delinea, justamente porque a contagem do prazo prescricional para os contratos ainda não extintos fluirá da vigência da Lei 13.467/17, portanto, o quinquênio ainda se completará em 11.11.2022.

Até que ela ocorra e resulte em instauração de IRDR, considerando-se a relevância do tema e a preservação do enunciado interpretativo que ela expressa, evidenciando posição predominante nas turmas recursais, aplicável aos processos em curso, considero prematuro o seu cancelamento. **Sugiro a manutenção da Súmula**, com indicação de que se trata de orientação jurisprudencial do Tribunal predominante, sem qualquer efeito vinculante, como aquelas aprovadas pós vigência do CPC de 2015.

Entendo não ser possível eventual alteração da redação do enunciado para fins de agregar a norma atual, por contrariar o próprio sistema de precedentes na medida em que o tema não foi debatido pelas Turmas deste Regional, não tendo sido firmado posicionamento atual, o que revela ser prematura a sua alteração.

**Contudo, no particular, fiquei vencida, haja vista a divergência apresentada pelo Des. Edilton Meireles no sentido de que a súmula fosse mantida, com alteração da sua redação, conforme pronunciamento:**

*"Voto pela manutenção, com nova redação de modo a se adequar ao disposto no § 2º do art. 11 da CLT incluído pela Lei n. 13.467/17 ("§ 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei").*

*Assim, sugiro a seguinte redação:*

*"Enquanto em vigor a norma que assegura promoção ou progressão funcional, não incide prescrição absoluta sobre a pretensão respectiva, salvo se transcorrido o biênio legal depois do rompimento do contrato, aplicando-se, a partir de 11/11/2017, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 da CLT com a redação dada pela Lei n. 13.467/17".*



**10. Enunciado da Súmula n. 0010: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar o pedido de imissão na posse decorrente de suas próprias decisões.**

**Sem justificativa específica da Comissão.**

Inicialmente, me posicionei pelo cancelamento do enunciado. E o fiz, pelo fato de o enunciado ter redação muito ampla, ademais o TST tem firmado sua jurisprudência no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência para resolução de lides possessórias entre arrematantes e terceiros absolutamente estranhos ao processo do trabalho em que houve a alienação, conforme julgados abaixo:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO DO MANDAMUS - IMÓVEL ARREMATADO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA - AÇÃO DE USUCAPIÃO EM ANDAMENTO - LITÍGIO QUE ENVOLVE TERCEIROS - ARREMATANTE E POSSUIDOR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR A IMISSÃO NA POSSE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO . 1. É pacífico na jurisprudência do STF (Súmula nº 267) e do TST (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta é, inclusive, a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual. 2. A presente hipótese é caso de mitigação da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 desta Corte, porquanto inexistente remédio processual apto a combater a ordem de imissão na posse expedida pelo juízo da execução após a conclusão da arrematação, não se prestando a tanto os embargos de terceiro, uma vez que tal remédio processual não teria a força de alcançar a urgência que o pleito dos impetrantes reclama, visto que estão na iminência de desocupação do imóvel em que residem com suas famílias e que é objeto de ação de usucapião na Justiça Comum. 3. Quanto ao mérito, no caso, vislumbra-se a presença da liquidez e da certeza do direito invocado, pois a insurgência se volta contra a expedição de mandado de imissão de posse em favor do arrematante, que, no entender dos impetrantes, refoge à competência desta Justiça. 4. O TST já decidiu que a Justiça do Trabalho não tem competência para dirimir questões que se dão entre terceiros - no caso, o possuidor e o arrematante - relativas à posse do bem arrematado, visto que não se trata de litígio trabalhista. Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-1003475-09.2016.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 01/07/2021).*

*"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR. IMÓVEIS PENHORADOS E OCUPADOS POR DEZENAS DE FAMÍLIAS. BEM QUE É OBJETO DE AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. MANDADO DE IMISSÃO NA*



*POSSE EXPEDIDO PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO CONTRA OS OCUPANTES. APARENTE ILEGALIDADE DA MEDIDA . EMBARGOS DE TERCEIRO E AGRAVO DE PETIÇÃO JÁ MANEJADOS E JULGADOS. EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 99 DA SBDI-2 E SÚMULA 33, AMBAS DO TST. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes, ocupantes de imóvel penhorado e alienado por iniciativa particular no bojo de execução trabalhista, requerem a cassação do ato que determinou o cumprimento do mandado de imissão na posse de bem, o qual é objeto de ação de usucapião especial urbana. O caso dos autos parece evidenciar situação anormal e ilegal, inclusive contrária à jurisprudência desta Subseção Especializada e capaz de trazer dano imediato a dezenas de famílias, o que afastaria a restrição do cabimento do writ prevista na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2/TST . Com efeito, a Justiça do Trabalho não detém competência para resolução de lides possessórias entre arrematantes e terceiros absolutamente estranhos ao processo do trabalho no qual houve a alienação . Contudo , verifica-se do exame dos autos que os impetrantes-recorrentes ajuizaram embargos de terceiro com a mesma matéria ventilada nessa ação mandamental , os quais julgados improcedentes pelo juízo de 1ª grau. Contra tal decisão foi interposto agravo de petição , ocasião em que o Tribunal Regional confirmou a determinação de imissão na posse . Não há notícia de que houve interposição de recurso de revista contra esse acórdão. Dessa forma, verifica-se que a impetrante já utilizou as vias processuais possíveis, haja vista que não foi provido o agravo de petição interposto, conforme se constata do exame dos autos, o que afasta a possibilidade de utilização da ação mandamental contra decisão judicial já impugnada e apreciada por apelo próprio. Insta destacar que o mandado de segurança não serve como nova instância a possibilitar a reapreciação da matéria já submetida a julgamento acobertado pelo manto da coisa julgada (art. 5º, III, da Lei 12.016 /2009). Assim, a pretensão esbarra nos óbices previstos na Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-II e na Súmula nº 33, ambas desta Corte. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e não provido " (RO-1000741-51.2017.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29/11/2019).*

Sugeri a revogação da súmula, tendo sido acompanhada pelo i. Desembargador Marcos Gurguel. Contudo, após a apresentação do voto divergente pelo i. Desembargador Edilton Meireles, me convenci pela necessidade de manutenção das súmula, pois compete à Justiça do Trabalho a execução de suas próprias decisões, inclusive quanto a posse a ser conferida a quem é conferida a propriedade após alienação judicial.

Incorporo ao voto os fundamentos apresentados por S. Exa.



*"Voto pela manutenção, pois compete à Justiça do Trabalho a execução de suas próprias decisões, inclusive quanto a posse a ser conferida a quem é conferida a propriedade após alienação judicial.*

*No caso, porém, não se pode confundir o pedido de imissão de posse com a ação de imissão de posse. No caso, nos próprios autos da execução, o adquirente (adjudicante ou arrematante) do imóvel adquirido em procedimento de alienação judicial pode se dirigir ao juiz pedindo que ele seja imitado na posse alegando algum fato perturbador à ordem de apreensão do bem em virtude da penhora.*

*Essa situação diverge, porém, daquelas nas quais o novo adquirente propõe ação de imissão de posse em face de ato ocorrido após a alienação judicial e já recebido o bem adquirido.*

*Ora, se o Juiz-Estado expropria o bem para satisfação do crédito do exequente, seria paradoxal que a esse mesmo Juiz-Estado faltasse poderes para fazer a entrega do bem alienado ao adjudicatário ou arrematante. Poderia o mais, mas não poderia o menos?*

*Da mesma forma que no curso do processo executório pode o Juiz tomar as providências necessárias à garantia da execução e integralidade do bem penhorado, seja com a sua remoção para o depósito judicial, sua busca e apreensão, sequestro, arresto, etc. - e isso ninguém discute -, deve esse mesmo Juízo de Execução, após o deferimento da adjudicação ou arrematação, quando o bem ainda não foi entregue ao novo proprietário, ou seja, ainda encontra-se sob a "posse" do Estado e "detenção" do depositário, tomar todas as medidas cabíveis à concretização de seu ato de alienação.*

*Se o bem encontra-se na guarda do depositário, basta sua exoneração do encargo assumido, com a expedição de Mandado de Entrega do bem móvel ao novo proprietário, ou mesmo a remoção do bem, para posterior entrega ao adquirente, e, se imóvel, a expedição de Ordem de Imissão de Posse. Estando na posse do executado, procede-se de igual forma, lembrando que se pode usar de força policial para o cumprimento da ordem.*

*Se o bem encontra-se em mãos de terceiros, em posse injusta, isto é, em posse atentatória ao ato de apreensão do bem em decorrência da penhora, com maior razão deve o Juiz-Estado proceder na imissão da posse, já que desta ainda não se demitiu, competindo-lhe fazer a entrega do bem ao adjudicante ou arrematante. Não há dispositivos no ordenamento jurídico pátrio que proíba ou repreenda a utilização de tais procedimentos.*



*Essa questão relacionada à competência, no entanto, não se confunde com o mérito em si do debate que pode decorrer quando diante de direito dos terceiros possuidores de boa-fé, como os usufrutuários, os locatários, etc. Nessa hipótese, o que pode ocorrer é do juiz concluir pelo indeferimento do pedido (reconhecida sua competência), sem prejuízo do interessado propor sua ação de imissão de posse (ou outra qualquer) perante a Justiça Comum (ou Federal) questionando o direito do terceiro. É o que ocorre quando é penhorado bem imóvel que está alugado. Nesse caso, cabe ao juiz do trabalho imitar o adquirente na posse indireta do imóvel, cabendo ao novo adquirente, se for o caso, ajuizar a ação de despejo do locatário.*

**Assim, voto pela manutenção da Súmula n. 10."**

O Desembargador Marcos Gurguel ficou vencido, mantendo a minha declaração de voto inicial.

**11. Enunciado da Súmula n. 0011: INTERVALO INTERJORNADA. SUPRESSÃO. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional."**

**Sem justificativa específica da Comissão.**

O TST já disciplinou o tema com a OJ n. 355:

*"INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008)*

*O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional."*

Ademais, o tema teve nova disciplina pela Lei 13.467/2017, que alterou a redação do §4º do art. 71 da CLT, de forma a não deixar dúvidas que o pagamento era apenas do período suprimido acrescido do adicional.

**Sugiro o cancelamento do enunciado.**

**Contudo, no particular, fiquei vencida, tendo prevalecido o voto divergente do Ex.mo Desembargador Edilton Meireles, cujos fundamentos transcrevo:**





*"Voto pela manutenção, pois de acordo com o entendimento firmado pelo TST.*

*Além disso, o seu cancelamento poderá passar a ideia de que esta Corte não concorda mais com o entendimento revelado pela Súmula."*

**12. Enunciado da Súmula n. 0012: PETROS E PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS E PENSIONISTAS. Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobrás e à pensão dos beneficiários a vantagem salarial concedida indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial - "avanço de nível", a fim de preservar a paridade entre ativos, inativos e pensionistas."**

**Sem justificativa específica da Comissão.**

Sugiro a revogação da súmula, não apenas porque não tem efeito vinculante, mas também por força de recente julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1121633, pelo E.STF, TEMA 1046, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral:

*"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".*

O voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, acompanhado pela maioria do colegiado, julgamento transmitido nacionalmente pelo canal YouTube, traçou algumas balizas para identificação dos direitos trabalhistas absolutamente indisponíveis, a partir da concepção de patamar civilizatório mínimo, com expressa referência aos direitos de cidadania, às normas de segurança e saúde do trabalho, à vedação da discriminação e garantia de liberdade de trabalho, entre outros.

In casu, não vejo como elencar a paridade à nível de garantia constitucional, abrindo ensejo para a negociação coletiva restritiva a que se reporta a Súmula.

**Pelo seu cancelamento.**





**Contudo, no particular, fiquei vencida, tendo prevalecido a divergência do Ex.mo Desembargador Edilton Meireles, pela manutenção da súmula, cujos fundamentos transcrevo:**

*"Voto pela manutenção, pois o entendimento revelado decorre da interpretação da norma coletiva.*

*No caso, o entendimento não é contrário ao definido pelo STF no RE n. 1.121.633, TEMA 1046 ("São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"), já que não se concluiu pela invalidade do pactuado. A Súmula apenas revela a interpretação dada aos seus dispositivos ("natureza de aumento geral de salários") para daí extrair o direito à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobrás e à pensão dos beneficiários."*

**13. Enunciado da Súmula n. 0013: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO. REGIME ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA. É incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas envolvendo os agentes comunitários de saúde e de endemias e o Município de João Dourado, a partir da vigência da Lei Municipal nº 355, de 01.11.2007."**

**Sem justificativa específica da Comissão.**

O tema já está pacificado pelo STF, conforme Tese de Repercussão Geral nº 853, firmada no julgamento do ARE 906491/DF, de seguinte teor vinculante:

*"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT."*

Assim, a partir da instituição de regime próprio por lei municipal, não há como subsistir a competência desta Especializada para analisar o tema.



**Sugiro preservação da súmula**, mas com indicação de que se trata de orientação jurisprudencial do Tribunal predominante, sem qualquer efeito vinculante, como aquelas aprovadas pós vigência do CPC de 2015.

**14. Enunciado da Súmula n. 0014: Cabe ao embargante, quando alega excesso de execução, declarar na petição dos embargos o valor que entende correto, apresentando memória (planilha) do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.**

**Sem justificativa específica da Comissão.**

**Sugiro manutenção da súmula**, mas com indicação de que se trata de orientação jurisprudencial predominante do Tribunal, sem qualquer efeito vinculante, como aquelas aprovadas pós vigência do CPC de 2015.

O tema é possível e pertinente, além de ser repetitivo nesta Corte Trabalhista. É imprescindível sejam apontados os valores corretos, mediante juntada de memória de cálculos, desde a impugnação aos cálculos, conforme vaticina o art. 879, §2º da CLT ("§ 2o Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão").

A delimitação dos valores e consequente apresentação de planilha de cálculos é imprescindível, a fim de possibilitar a liberação, inclusive, do valor incontroverso, nos termos do art. artigo 897, §1º, da CLT, autorizando, portanto, caso não observado, a rejeição liminar dos embargos à execução ou então ao seu não conhecimento.



**Voto pelo cancelamento da Súmula 1:** Enunciado da Súmula n. 0001. "GANHOS DE PRODUTIVIDADE. TELEBAHIA. NORMA PROGRAMÁTICA. As cláusulas normativas relativas aos ganhos de produtividade, estabelecidas nos acordos coletivos firmados pela Telebahia e seus empregados, nos anos de 1992 a 1995, possuem natureza programática, gerando tão somente expectativa de direito para os obreiros".

**Voto pelo cancelamento da Súmula 2:** Enunciado da Súmula n. 0002. "ULTRATIVIDADE DE NORMAS COLETIVAS. As cláusulas normativas, ou seja, aquelas relativas às condições de trabalho constantes dos instrumentos decorrentes da autocomposição (Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho) gozam do efeito ultra-ativo, em face do quanto dispõe o art. 114, §2º, da Constituição Federal de 1988, incorporando-se aos contratos individuais de trabalho, até que venham a ser modificadas ou excluídas por outro instrumento da mesma natureza".

**Voto pelo cancelamento da Súmula 3:** Enunciado da Súmula n. 0003. "Extinto o contrato de trabalho, é absoluta a prescrição biennial para reclamar os depósitos de FGTS, sobre quaisquer verbas, ressalvada a prescrição parcial: I) trintenária para os depósitos não efetuados sobre parcelas já percebidas; II) quinquenal para haver os depósitos sobre verbas não pagas no curso do vínculo".

**Voto pelo cancelamento da Súmula 4:** Enunciado da Súmula n. 0004. "RECURSO PROTOCOLIZADO APÓS AS 20 (VINTE) HORAS. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO PEREMPTÓRIO. É intempestivo o recurso protocolizado após às 20 (vinte) horas do último dia do respectivo prazo, inclusive em Postos Avançados do TRT. Inteligência do artigo 770 da CLT c/c o §3º do artigo 172 do CPC".

**Voto pela manutenção da Súmula 5:** Enunciado da Súmula n. 0005. "EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. O art. 4º da MP n. 2.180-35 que dilatou de 05 (cinco) para 30 (trinta) dias o prazo a que alude o art. 884 da CLT, para oposição e Embargos à Execução, aplica-se apenas à Fazenda Pública, não se dirigindo ao devedor comum".

**Voto pelo cancelamento da Súmula 6:** Enunciado da Súmula n. 0006. "COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. A ausência de submissão da demanda à comissão implica a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC), ressalvada a hipótese prevista no §3º do art. 625-D da CLT".

**Voto pelo cancelamento da Súmula n. 7:** "SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELA PETROS - APLICAÇÃO DOS DECRETOS nºs 81.240/78 e 87.091 /82. O pagamento da diferença de suplementação de aposentadoria para os empregados que vieram a



aderir posteriormente ao Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros deve observar o estabelecido nos Decretos nºs 81.240/78 e 87.091/82, pertinentes à idade limite e valor-teto".

**Voto pelo cancelamento da Súmula 8.** Enunciado da Súmula n. 0008: "SUSPENSÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. O empregado com o contrato de trabalho suspenso em decorrência de aposentadoria por invalidez tem direito à manutenção do plano de saúde."

**Voto pela manutenção da Súmula 9,** com nova redação do **Enunciado da Súmula n. 0009:** *"Enquanto em vigor a norma que assegura promoção ou progressão funcional, não incide prescrição absoluta sobre a pretensão respectiva, salvo se transcorrido o biênio legal depois do rompimento do contrato, aplicando-se, a partir de 11/11/2017, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 da CLT com a redação dada pela Lei n. 13.467/17"*.

**Voto pela manutenção da Súmula 10,** mas com indicação de que se trata de orientação jurisprudencial do Tribunal predominante, sem qualquer efeito vinculante, como aquelas aprovadas pós vigência do CPC de 2015. Enunciado da Súmula n. 0010: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar o pedido de imissão na posse decorrente de suas próprias decisões".

**Voto pela manutenção da Súmula 11,** mas com indicação de que se trata de orientação jurisprudencial do Tribunal predominante, sem qualquer efeito vinculante, como aquelas aprovadas pós vigência do CPC de 2015. Enunciado da Súmula n. 0011: "INTERVALO INTERJORNADA. SUPRESSÃO. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional."

**Voto pela manutenção da Súmula 12,** mas com indicação de que se trata de orientação jurisprudencial do Tribunal predominante, sem qualquer efeito vinculante, como aquelas aprovadas pós vigência do CPC de 2015. Enunciado da Súmula n. 0012: "PETROS E PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS E PENSIONISTAS. Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobrás e à pensão dos beneficiários a vantagem salarial concedida indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial - "avanço de nível", a fim de preservar a paridade entre ativos, inativos e pensionistas."



**Voto pela manutenção da Súmula 13**, mas com indicação de que se trata de orientação jurisprudencial do Tribunal predominante, sem qualquer efeito vinculante, como aquelas aprovadas pós vigência do CPC de 2015. Enunciado da Súmula n. 0013: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO. REGIME ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA. É incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas envolvendo os agentes comunitários de saúde e de endemias e o Município de João Dourado, a partir da vigência da Lei Municipal nº 355, de 01.11.2007".

**Voto pela manutenção da Súmula 14**, mas com indicação de que se trata de orientação jurisprudencial predominante do Tribunal, sem qualquer efeito vinculante, como aquelas aprovadas pós vigência do CPC de 2015. Enunciado da Súmula n. 0014: "Cabe ao embargante, quando alega excesso de execução, declarar na petição dos embargos o valor que entende correto, apresentando memória (planilha) do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento".

Foi determinada a expedição das respectivas resoluções administrativas.

Acordam os magistrados da SUBSEÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sua 4ª Sessão Telepresencial, realizada no décimo dia do mês de outubro do ano de 2022, sob a Presidência, em exercício, do Excelentíssimo Senhor desembargador do trabalho **JÉFERSON MURICY** e com a presença dos Excelentíssimos Senhores desembargadores do trabalho **IVANA MAGALDI, MARIZETE MENEZES, NORBERTO FRERICHES, RENATO SIMÕES, EDILTON MEIRELES, HUMBERTO MACHADO, MARCOS GURGEL, LUIZ ROBERTO MATTOS, PIRES RIBEIRO, SUZANA INÁCIO, ANA PAOLA DINIZ e ELOÍNA MACHADO**, unanimemente, **cancelar a Súmula 1**: Enunciado da Súmula n. 0001. "GANHOS DE PRODUTIVIDADE. TELEBAHIA. NORMA PROGRAMÁTICA. As cláusulas normativas relativas aos ganhos de produtividade, estabelecidas nos acordos coletivos firmados pela Telebahia e seus empregados, nos anos de 1992 a 1995, possuem natureza programática, gerando tão somente expectativa de direito para os obreiros"; unanimemente, **canc**



**elar a Súmula 2:** Enunciado da Súmula n. 0002. "ULTRATIVIDADE DE NORMAS COLETIVAS. As cláusulas normativas, ou seja, aquelas relativas às condições de trabalho constantes dos instrumentos decorrentes da autocomposição (Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho) gozam do efeito ultra-ativo, em face do quanto dispõe o art. 114, §2º, da Constituição Federal de 1988, incorporando-se aos contratos individuais de trabalho, até que venham a ser modificadas ou excluídas por outro instrumento da mesma natureza"; unanimemente, **cancelar a Súmula 3:** Enunciado da Súmula n. 0003. "Extinto o contrato de trabalho, é absoluta a prescrição bienal para reclamar os depósitos de FGTS, sobre quaisquer verbas, ressalvada a prescrição parcial: I) trintenária para os depósitos não efetuados sobre parcelas já percebidas; II) quinquenal para haver os depósitos sobre verbas não pagas no curso do vínculo"; unanimemente, **cancelar a Súmula 4:** Enunciado da Súmula n. 0004. "RECURSO PROTOCOLIZADO APÓS AS 20 (VINTE) HORAS. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO PEREMPTÓRIO. É intempestivo o recurso protocolizado após às 20 (vinte) horas do último dia do respectivo prazo, inclusive em Postos Avançados do TRT. Inteligência do artigo 770 da CLT c/c o §3º do artigo 172 do CPC"; por maioria absoluta, **manter a Súmula 5: Enunciado da Súmula n. 0005. "EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. O art. 4º da MP n. 2.180-35 que dilatou de 05 (cinco) para 30 (trinta) dias o prazo a que alude o art. 884 da CLT, para oposição e Embargos à Execução, aplica-se apenas à Fazenda Pública, não se dirigindo ao devedor comum". *Vencidos(as) os(as) Ex.mos(as) desembargadores(as) Ana Paola Diniz(Relatora), Norberto Frerichs e Marcos Gurgel, que votavam pelo cancelamento da Súmula;* unanimemente, **cancelar a Súmula 6:** Enunciado da Súmula n. 0006. "COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. A ausência de submissão da demanda à comissão implica a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC), ressalvada a hipótese prevista no §3º do art. 625-D da CLT"; unanimemente, **cancelar a Súmula 7.** Enunciado da Súmula n. 0007: "SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELA PETROS - APLICAÇÃO DOS DECRETOS nºs 81.240/78 e 87.091/82. O pagamento da diferença de suplementação de aposentadoria para os empregados que vieram a aderir posteriormente ao Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros deve observar o estabelecido nos Decretos nºs 81.240/78 e 87.091/82, pertinentes à idade limite e valor-teto"; unanimemente, **cancelar a Súmula 8.** Enunciado da Súmula n. 0008: "SUSPENSÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. O empregado com o contrato de trabalho suspenso em decorrência de aposentadoria por invalidez tem direito à manutenção do plano de saúde."; por maioria absoluta, **editar a Súmula 9,** para fazer constar a seguinte redação: "**Enquanto em vigor a norma que assegura promoção ou progressão funcional, não incide prescrição absoluta sobre a pretensão respectiva, salvo se transcorrido o biênio legal depois do rompimento do contrato, aplicando-se, a partir de 11/11/2017, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 da CLT com a redação dada pela Lei n. 13.467/17". *Vencidos(as) os(as) Ex.mos(as) desembargadores(as) Ana Paola Diniz(Relatora), Norberto Frerichs, Marcos Gurgel, Suzana Inácio e Eloína Machado, quanto à redação, que a mantinham nos seguintes termos:*****





*Enunciado da Súmula n. 0009: "Enquanto em vigor a norma que assegura promoção ou progressão funcional, não incide prescrição absoluta sobre a pretensão respectiva, salvo se transcorrido o biênio legal depois do rompimento do contrato.";* **por maioria absoluta, manter a Súmula 10.** **Enunciado da Súmula n. 0010: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar o pedido de imissão na posse decorrente de suas próprias decisões".** *Vencido o Ex.mo desembargador Marcos Gurgel, que votava pelo cancelamento da Súmula;* **por maioria absoluta, manter a Súmula 11.** **Enunciado da Súmula n. 0011: "INTERVALO INTERJORNADA. SUPRESSÃO. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional." *Vencidos(as) os(as) Ex.mos(as) desembargadores(as) Ana Paola Diniz(Relatora), Marcos Gurgel e Suzana Inácio, que votavam pelo cancelamento da Súmula;* **por maioria absoluta, manter a Súmula 12.** **Enunciado da Súmula n. 0012: "PETROS E PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS E PENSIONISTAS. Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobrás e à pensão dos beneficiários a vantagem salarial concedida indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial - "avanço de nível", a fim de preservar a paridade entre ativos, inativos e pensionistas." *Vencidos(as) os(as) Ex.mos(as) desembargadores(as) Ana Paola Diniz (Relatora), Norberto Frerichs, Marcos Gurgel e Suzana Inácio, que votavam pelo cancelamento da Súmula;* **unanimemente, manter a Súmula 13,** mas com indicação de que se trata de orientação jurisprudencial do Tribunal predominante, sem qualquer efeito vinculante, como aquelas aprovadas pós vigência do CPC de 2015. **Enunciado da Súmula n. 0013: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO. REGIME ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA. É incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas envolvendo os agentes comunitários de saúde e de endemias e o Município de João Dourado, a partir da vigência da Lei Municipal nº 355, de 01.11.2007";** **unanimemente, manter a Súmula 14,** mas com indicação de que se trata de orientação jurisprudencial predominante do Tribunal, sem qualquer efeito vinculante, como aquelas aprovadas pós vigência do CPC de 2015. **Enunciado da Súmula n. 0014: "Cabe ao embargante, quando alega excesso de execução, declarar na petição dos embargos o valor que entende correto, apresentando memória (planilha) do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento".******

Foi determinada a expedição das respectivas resoluções administrativas.





**ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ**  
**Relatora**

